

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 4 | nº 82 | Quinta-feira, 06/05/2021

<b>Despachos de autoridades</b> .....	<b>1</b>
Ministro Augusto Nardes .....	1
<b>Editais</b> .....	<b>7</b>
Secretaria de Gestão de Processos .....	7
<b>Atas</b> .....	<b>12</b>
Plenário - Reservada .....	12

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF  
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

### **Vice-Presidente**

BRUNO DANTAS NASCIMENTO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
BENJAMIN ZYMLER  
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA  
RAIMUNDO CARREIRO SILVA  
VITAL DO RÊGO FILHO  
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
MARCOS BEMQUERER COSTA  
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO  
PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO  
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA  
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ  
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

LÚCIO FLAVIO FERRAZ  
[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 027.727/2018-1**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade:** Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo**Responsável(eis):** Amazon Books & Arts Eireli, Antonio Carlos Belini Amorim, Tania Regina Guertas, Felipe Vaz Amorim**Interessado(os):** Não há

## DESPACHO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Tania Regina Guertas e Felipe Vaz Amorim (Peça 66), contra o Acórdão 4595/2021-TCU-2ª Câmara (Peça 59).

Conheço do recurso interposto, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 4595/2021-TCU-2ª Câmara, estendendo-se para os demais devedores solidários, conforme exame de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (Peças 67-68).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à Serur para as providências a seu cargo.

Gabinete, 28 de abril de 2021.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

**Processo:** 046.585/2020-6

**Natureza:** Aposentadoria

**Órgão/Entidade:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Responsável(eis):** Não há

**Interessado(os):** Francisco Lucio Marinho, Maria Emilia Lamego Silva Flores

#### DESPACHO

Tratam-se de Pedidos de Reexame interpostos por Francisco Lucio Marinho (Peças 16-17) e Maria Emilia Lamego Silva Flores (Peças 32-37), contra o Acórdão 2999/2021-TCU-2ª Câmara (Peça 10).

Conheço dos recursos interpostos, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 2999/2021-TCU-2ª Câmara em relação aos recorrentes, conforme exames de admissibilidade realizados pela Unidade Técnica (Peças 40-42).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à Serur para as providências a seu cargo.

Gabinete, 28 de abril de 2021.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

---

**Processo: 000.140/2018-0**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Órgão/Entidade:** Município de São Miguel - RN

**Responsável(eis):** José Galeno Diógenes Torquato

**Interessado(os):** Não há

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por José Galeno Diógenes Torquato (Peças 65-67), contra o Acórdão 2982/2021-TCU-2ª Câmara (Peça 52).

Conheço do recurso interposto, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 2982/2021-TCU-2ª Câmara, conforme exame de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (Peças 68-69).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à Serur para as providências a seu cargo.

Gabinete, 29 de abril de 2021.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

---

**Processo: 029.018/2018-8**

Natureza: Tomada de Contas Especial

**Órgão/Entidade:** Município de Carpina - PE**Responsável(eis):** Manuel Severino da Silva, Município de Carpina - PE, Carlos Vicente de Arruda Silva**Interessado(os):** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

## DESPACHO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Manuel Severino da Silva (Peças 57-59), contra o Acórdão 5888/2021-TCU-2ª Câmara (Peça 43).

Conheço do recurso interposto, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1 e 9.4 do Acórdão 5888/2021-TCU-2ª Câmara, conforme exame de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (Peças 60-61).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à Serur para as providências a seu cargo.

Gabinete, 30 de abril de 2021.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

---

**Processo: 046.560/2020-3**

Natureza: Aposentadoria

**Órgão/Entidade:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**Responsável(eis):** Não há

**Interessado(os):** Não há

#### DESPACHO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (Peças 14-15), contra o Acórdão 4658/2021-TCU-2ª Câmara (Peça 9).

Conheço do recurso interposto, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3 e 9.3.1 do Acórdão 4658/2021-TCU-2ª Câmara, conforme exame de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (Peças 16-17).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à Serur para as providências a seu cargo.

Gabinete, 1º de maio de 2021.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

---

**Processo: 008.287/2015-5**

**Natureza:** Relatório de Auditoria

**Órgão/Entidade:** Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/a

**Responsável(eis):** Mario Rodrigues Junior, Jesse Motta Carvalho Filho, Marcus Expedito Felipe de Almeida

**Interessado(os):** Congresso Nacional (vinculador)

#### DESPACHO

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo encaminhada pelo responsável (peça 99) por mais por 45 (quinze) dias, contados a partir do vencimento do prazo anteriormente concedido, nos termos propostos pela unidade técnica (peça 104).

À Sefproc para as providências.

Gabinete, 5 de maio de 2021.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator



**EDITAIS****SECRETARIA DE GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0351/2021-TCU/SEPROC, DE 5 DE ABRIL DE 2021**

TC 006.058/2019-1- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica determinada a AUDIÊNCIA de Carlos Mário Pereira, CPF: 520.107.916-49 (artigos. 12, III, e 43, II, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 179, caput, 202, inciso III, e 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU), para que, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresente, por escrito, razões de justificativa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir, de forma resumida: não ter promovido a devolução do saldo remanescente informado no Ofício 218/2016, de 15/7/2016, a despeito de ter sido devidamente notificado pela Funasa nesse sentido, em 8/8/2016.

A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar: a) imputação de multa (art. 58, Lei 8.443/1992); b) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade destas contas, se esta for a natureza do processo (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Resolução-TCU 294/2018, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente. Neste caso, deve ser formulada solicitação específica dirigida ao relator.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 84 de 06/05/2021, Seção 3, p. 115)

## EDITAL 0450/2021-TCU/SEPROC, DE 26 DE ABRIL DE 2021

TC 020.807/2019-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Antônia Nubia de Lima Cavalcante, CPF: 485.221.633-91, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 26/4/2021: R\$ 160.820,81.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos ao município de Ibaretama/CE, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, ante a omissão do dever de prestar contas. Tal irregularidade caracteriza infração aos seguintes dispositivos: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17 da Resolução CD/FNDE 12/2011.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 26/4/2021: R\$ 170.901,77; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas sanará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Resolução-TCU 294/2018, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 84 de 06/05/2021, Seção 3, p. 115)

---

## EDITAL 0475/2021-TCU/SEPROC, DE 29 DE ABRIL DE 2021

TC 020.807/2019-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica determinada a AUDIÊNCIA de Eliria Maria Freitas de Queiroz, CPF: 419.322.003-63 (arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU), para que, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresente, por escrito, razões de justificativa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir, de forma resumida: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, e não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo. Tal irregularidade caracteriza infração aos seguintes dispositivos: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17 da Resolução CD/FNDE 12/2011.

A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar: a) imputação de multa (art. 58, Lei 8.443/1992); b) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade destas contas, se esta for a natureza do processo (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Resolução-TCU 294/2018, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente. Neste caso, deve ser formulada solicitação específica dirigida ao relator.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail [cacidadesao@tcu.gov.br](mailto:cacidadesao@tcu.gov.br), ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 84 de 06/05/2021, Seção 3, p. 115)

## EDITAL 0490/2021-TCU/SEPROC, DE 3 DE MAIO DE 2021

TC 041.332/2018-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA EDITORA CATARINA SANTA LTDA - ME, CNPJ: 02.767.570/0001-37, na pessoa de sua representante legal, Sirlei Rodrigues dos Santos, CPF 901.325.809-34, do Acórdão 7781/2020-TCU-2ª Câmara, Rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Sessão de 21/7/2020, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 5562/2021-TCU-2ª Câmara, de mesma relatoria, Sessão de 30/3/2021, proferido no processo TC 041.332/2018-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, a condenou a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 3/5/2021: R\$ 212.847,37; em solidariedade com o responsável Azor de Oliveira; CPF: 500.208.388-91. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 (art. 57, Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do Acórdão 7781/2020-TCU-2ª Câmara, Rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 84 de 06/05/2021, Seção 3, p. 115)

**ATAS****PLENÁRIO - RESERVADA**

ATA Nº 2, DE 28 DE ABRIL DE 2021

(Sessão Extraordinária Reservada Telepresencial do Plenário)

Presidência: Ministra Ana Arraes (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretário das Sessões: AUFC Alden Manguiera de Oliveira

Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Às 16 horas e 29 minutos, a Presidente declarou aberta a sessão telepresencial do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Aroldo Cedraz, em licença para tratamento de saúde, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em férias.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

**PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA**

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-005.088/2015-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes; e

TC-002.115/2019-0, TC-004.037/2021-9, TC-007.382/2013-8, TC-011.164/2015-8 e TC-026.478/2015-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz.

**PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO**

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 997 a 1001.

**PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA**

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 994 a 996.

**SUSTENTAÇÕES ORAIS**

Na apreciação do processo TC-008.457/2015-8, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, a Dra. Tanara de Fátima Barcelos da Silva não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Paulo Roberto Dias Morales. Acórdão nº xxx.

Na apreciação do processo TC-016.283/2012-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, os Drs. Andrei Barbosa de Aguiar e José Carlos de Matos produziram sustentação oral em nome de Acilon Gonçalves Pinto Júnior e Tarcísio Vieira Mota Filho. O processo foi objeto de pedido de vista.

**PEDIDO DE VISTA**

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-016.283/2012-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi adiada para a sessão telepresencial do Plenário de 26 de maio de 2021, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler. O pedido de vista ocorreu após a produção das sustentações orais que estavam previstas.

**MANUTENÇÃO DE SIGILO DE PROCESSOS**

Foi mantido o sigilo do acórdão proferido nos seguintes processos:

Acórdão nº 994, adotado no processo TC-008.457/2015-8 cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 995, adotado no processo TC-008.671/2021-4, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

Acórdão nº 996, adotado no processo TC-005.782/2015-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 997, adotado no processo TC-002.543/2021-4, constante da Relação nº 12 do Ministro Augusto Nardes;

Acórdão nº 998, adotado no processo TC-006.105/2021-1, constante da Relação nº 12 do Ministro Augusto Nardes;

Acórdão nº 999, adotado no processo TC-013.292/2014-5, constante da Relação nº 11 do Ministro Vital do Rêgo; e

Acórdão nº 1000, adotado no processo TC-008.696/2021-7, constante da Relação nº 13 do Ministro Jorge Oliveira.

Os Acórdãos, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram, constam do Anexo desta Ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

#### LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornou-se público o Acórdão de nº 1001.

#### ACÓRDÃOS APROVADOS

##### ACÓRDÃO Nº 1001/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 234 e 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente denúncia, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do referido art. 235, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Serviço Social do Comércio/Administração Regional no Rio de Janeiro/RJ - Sesc/ARRJ, e cópia integral dos autos ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/ Administração Regional no Rio de Janeiro/RJ - Senac/ARRJ, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-030.733/2019-7 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Órgão/Entidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro - Senac/RJ; Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro - Sesc/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.6. Representação legal: Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (38.672/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 32 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pela Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA  
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 5 de maio de 2021.

ANA ARRAES

Presidente

#### ANEXO DA ATA Nº 2, DE 28 DE ABRIL DE 2021

(Sessão Extraordinária Reservada Telepresencial do Plenário)

#### PROCESSOS SIGILOSOS

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelos respectivos relatores, bem como os Acórdãos de nºs 994 a 1000.

Arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.